



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1992926 - PE (2022/0081989-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : ANTONIEL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : SYLVIA GOMES MARIANO - CE005424
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EDUCAÇÃO. COTAS. ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA. INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA. EQUIPARAÇÃO. DESCABIMENTO. REGRA GERAL. EXCEPCIONALIDADE. INDISPONIBILIDADE DE VAGA PÚBLICA DESTINADA A GRUPOS ESPECIAIS DESTINATÁRIOS DA POLÍTICA INCLUSIVA. CEGO. EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA).

1. Em regra, é descabida a equiparação de institutos filantrópicos a escolas públicas, para reserva de vagas no ensino superior.

2. A norma deve ser flexibilizada em casos excepcionais, como quando inexistem na localidade vagas públicas destinadas aos grupos tutelados pela política de inclusão (pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência), sob pena de violar a própria teleologia da lei.

3. Caso em que o recorrente concluiu o ensino médio em instituto filantrópico de Educação de Jovens e Adultos para cegos. Hipótese em que o acórdão rejeitou a distinção, distanciando-se da jurisprudência desta Corte. Necessidade de restabelecimento da sentença.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1992926 - PE (2022/0081989-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : ANTONIEL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : SYLVIA GOMES MARIANO - CE005424
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EDUCAÇÃO. COTAS. ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA. INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA. EQUIPARAÇÃO. DESCABIMENTO. REGRA GERAL. EXCEPCIONALIDADE. INDISPONIBILIDADE DE VAGA PÚBLICA DESTINADA A GRUPOS ESPECIAIS DESTINATÁRIOS DA POLÍTICA INCLUSIVA. CEGO. EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA).

1. Em regra, é descabida a equiparação de institutos filantrópicos a escolas públicas, para reserva de vagas no ensino superior.

2. A norma deve ser flexibilizada em casos excepcionais, como quando inexistem na localidade vagas públicas destinadas aos grupos tutelados pela política de inclusão (pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência), sob pena de violar a própria teleologia da lei.

3. Caso em que o recorrente concluiu o ensino médio em instituto filantrópico de Educação de Jovens e Adultos para cegos. Hipótese em que o acórdão rejeitou a distinção, distanciando-se da jurisprudência desta Corte. Necessidade de restabelecimento da sentença.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIEL BATISTA DA SILVA, com amparo na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA NO CURSO DE MÚSICA. ENSINO MÉDIO CURSADO EM INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 253-255).

Defende o insurgente, em síntese, a possibilidade de matrícula sob o regime de cotas destinadas a estudantes de escolas públicas, embora tenha concluído o ensino na forma da Educação para Jovens e Adultos em instituto privado filantrópico, único que ofertava a modalidade de ensino para cegos em sua localidade (art. 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 275-285), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fl. 287).

Parecer pelo provimento (e-STJ, fls. 299-304).

É o relatório.

VOTO

Em regra, esta Corte não admite a equiparação indiscriminada entre instituições filantrópicas e escolas públicas, para cotas de ingresso em ensino superior. Nesse sentido:

[...] 1. O STJ tem entendimento no sentido de não ser possível conferir interpretação extensiva de norma que estabelece como critério a conclusão do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública para abranger instituições de ensino de outra espécie, sob pena de frustrar o escopo da ação afirmativa em comento.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.890.210/AL, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/2/2021, DJe de 1º/3/2021).

[...] 1. Cuida-se de ação civil pública em que se busca afastar restrição de acesso ao sistema de cotas de inclusão social da Universidade Federal do Paraná (UFPR), para ingresso nos cursos de graduação no vestibular do ano de 2008, aos candidatos provenientes de escola particular e beneficiados com bolsa de estudos integral, bem como aos discentes de escolas comunitárias, filantrópicas e confessionais, ainda que mantidas por convênio com o Poder Público.

[...]

3. Esta Corte já consignou que não se pode interpretar extensivamente norma que impõe como critério a realização do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública para abarcar instituições de ensino de outra espécie, sob pena de inviabilizar o fim buscado por meio da ação afirmativa.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.206.619/PR, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2011, DJe de 13/12/2011).

O caso presente, porém, tem peculiaridades determinantes. Assim constou na sentença (e-STJ, fls. 150-151):

[...] das poucas instituições existentes na Cidade de Fortaleza, que se dedique ao ensino da pessoa com deficiência visual, conforme pesquisa via internet Google, as instituições que se dedicam a educação do cidadão com deficiência visual, tem sua natureza jurídica filantrópica, a qual serve como base para o Estado e/ou Município cumprir o seu dever legal de garantir educação a todos. Igualmente o documento de n. 07 em anexo, que se reporta a uma matéria que circulou em janeiro de 2019, no Diário do Nordeste, informa textualmente, que o deficiente visual na Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, somente consegue concluir o ensino médio, através da EJA - Ensino de Jovens e Adultos, os quais são ministrados em parcerias com instituições de ensino de natureza jurídica filantrópicas. [...]

Todavia, conforme documentação em anexo, o Estado não possui condições de ofertar tal ensino para esta clientela que por condições óbvias em regra se encontra fora da idade regular de ensino, entrando assim, as entidades filantrópicas que se dedicam a fornecer esta opção única de conclusão de ensino médio. [...]

O acórdão, porém, rejeitou a distinção, enquadrando a situação fática deste caso àquela regra jurídica mais geral, ao rejeitar o acolhimento dos aclaratórios que pretendiam esclarecer essa matéria. Ao fazê-lo, afastou-se da compreensão jurisprudencial deste Tribunal, que admite a excepcionalidade da hipótese retratada nos autos. A propósito:

[...] 3. Tira-se dos autos que o recorrente, pessoa cega e economicamente hipossuficiente, cursou a primeira parte do ensino fundamental em instituição filantrópica de direito privado (Instituto de Cegos do RN), sobretudo em razão da notória escassez de oferta, pela rede pública de ensino, de atendimento especializado para alunos com essa específica modalidade de deficiência sensorial.

4. O acórdão recorrido, confirmando a sentença denegatória da segurança, enfatizou que, nos termos da legislação de regência, o período escolar cumprido na referida escola filantrópica, por não se tratar de escola pública, não confere ao impetrante o direito de concorrer às vagas reservadas para alunos egressos do ensino fundamental público.

5. Tal percepção, de viés hermenêutico restritivo, está a desmerecer o princípio da razoabilidade (art. 2º da Lei n. 9.784/99), cujo primado, como bem assinala MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES, "imanta toda a atividade administrativa, em todos os níveis de governo, sendo reconhecido pelos tribunais brasileiros" (Princípios de direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 171-2).

6. Em casos assim, conforme ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "Não se imagine que a correção judicial baseada na violação do princípio da razoabilidade invade o 'mérito' do ato administrativo, isto é, o campo de 'liberdade' conferido pela lei à Administração para decidir-se segundo uma estimativa da situação e critérios de conveniência e oportunidade. Tal não ocorre porque a sobredita 'liberdade' é liberdade dentro da lei, vale dizer, segundo as possibilidades nela comportadas. Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada dentro da lei. Logo, é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos" (Curso de

direito administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p.112).

7. Violação a direito líquido e certo do recorrente que ora se reconhece, assegurando-lhe o direito de se inscrever, como candidato "equiparado" a cotista oriundo de escola pública, no processo seletivo para ingresso em curso técnico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

8. Recurso especial provido, com a concessão da ordem.

(REsp n. 1.526.171/RN, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe de 10/12/2018).

Assim, sem que se negue a regra geral – é inviável a equiparação de instituição de ensino filantrópica a escola pública –, deve-se flexibilizar a norma para, em caso de comprovada indisponibilidade de vagas no sistema público, notadamente para públicos especiais tutelados pela mesma política pública inclusiva, admitir-se a excepcional reserva de vagas na hipótese, sob pena de se negar o propósito último da lei.

O caso é, portanto, de restabelecimento integral da sentença.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para assegurar a matrícula do recorrente entre as vagas reservadas a pessoas com deficiência oriundas de escola pública.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0081989-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.992.926 / PE

Números Origem: 08027657820204058100 8027657820204058100

PAUTA: 16/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIEL BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : SYLVIA GOMES MARIANO - CE005424

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO À EDUCAÇÃO - Acesso - Cota para Ingresso - Ações Afirmativas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.